

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10320/000.125/91-63

Sessão de 09 de novembro de 1995

ACÓRDÃO Nº 102-30.385

RECURSO Nº : 88.460 - IRPF - EX.: 1988

RECORRENTE : ALBERTO COSTA SOUSA OLIVEIRA

RECORRIDA : DRF - SÃO LUÍS - MA

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO - Tributa-se o valor do patrimônio não justificado pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte. TRD - Exclui-se da exigência tributária a parcela pertinente à variação da TRD, de fevereiro a julho/91, espaço de tempo que medeia a vigência da Lei nº 8.177/91 e da Lei nº 8.218/91, em cujo período não é aplicável tal forma de encargo.

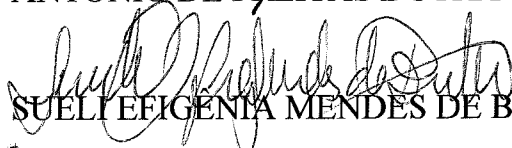
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALBERTO COSTA DE SOUSA OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995


ANTONIO DE FREITAS DUTRA

- PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO - RELATORA

08 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, José Clóvis Alves e José Carlos Passuello.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10320/000.125/91-63

RECURSO Nº : 88.460 - IRPF - EX.: 1988
ACÓRDÃO Nº : 102-30.385
RECORRENTE : ALBERTO COSTA SOUSA OLIVEIRA

RELATÓRIO

ALBERTO COSTA SOUSA OLIVEIRA, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 024.349.973-68, inconformado com a decisão de 1º grau, Delegado da Receita Federal em SÃO LUIS-MA, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão recorrida.

Nos termos do Auto de Infração, fls. 26, verso, apurou-se no exercício financeiro 1988 ano-base 1987, variação patrimonial a descoberto no valor tributável de Cz\$ 28.049.456,00, sendo o enquadramento legal art. 39, inciso III do RIR/80.

Os demonstrativos foram anexados às fls. 27/28.

Pediu, doc. de fls. 33, e obteve, prorrogação de prazo para entregar sua defesa. Em 08/04/91, apresentou expediente impugnatório, fls. 36/38, alegando, em resumo:

- No encerramento do ano-base de 1987, declarou, dentre outros bens que possuía naquela data, disponibilidades financeiras no montante de Cz\$ 41.000.000,00, equivalente a 74.142,38 OTNs;

- O fator inflacionário atualizou tais disponibilidades, que, foram aplicadas no mercado financeiro, na modalidade "ao portador";

- Que a fiscalização tributou como omissão de rendimento a atualização monetária dos capitais financeiros Líquidos, disponíveis, possuídos no início do exercício;

- Inobstante ter o Impugnante feito a prova de que possuía em 31/12/86 e em 31/12/87, as disponibilidades declaradas, a fiscalização desprezou completamente, os comprovantes, por não trazerem qualquer identificação.

Juntou documentos de fls. 39/45.

A informação fiscal de fls. 48/49, é pela manutenção do lançamento e constatando erro de fato no cálculo do imposto retifica-o, lavrando um Termo Complementar de Auto de Infração, fls. 63.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10320/000.125/91-63
ACÓRDÃO Nº 102-30.385

Nova impugnação, fls. 68/70, onde além dos argumentos já esposados aditou, em resumo:

- A aplicação dos juros e correção monetária vai de encontro com a Lei nº 8.117, de 1º de março de 1991, originária da Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, que institui a Taxa Referencial Diária-TRD que veda, a partir de sua publicação, a aplicação de qualquer outro indexador sobre débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional.

- O Art. 3º I e II, da Medida Provisória 297, de 26 de junho de 1991, retroativamente, determina explicitamente, como corrigir os débitos, o que não está sendo demonstrado, naquele auto de infração e na sua complementação, sendo pois, ilegal o lançamento dos juros e correção monetária;

- Não existe mais correção monetária, inclusive a TRD não se constitui em índice de atualização da moeda, mas sim um fator de composição de juros flutuantes de mercado.

A autoridade julgadora de primeira instância proferiu decisão de fls. 73/77, mantendo integralmente o lançamento.

Cientificado o interessado, apresenta recurso às fls. 80/81, repetindo as razões consignadas na segunda peça impugnatória.

Apreciado o recurso pelos membros da Quarta Câmara, na sessão de 13/07/93, fls. 83/88, resolveu-se por unanimidade de votos anular-se a decisão de primeira instância por não ter respondido aos argumentos da impugnação pertinentes à aplicação da Taxa Referencial Diária, determinando-se que fosse proferida nova decisão.

A autoridade "a quo", após analisar todos os argumentos utilizados pelo recorrente, decidiu pela manutenção integral da exigência em decisão, fls. 89/101, assim ementada:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Procedida a análise de todos os itens de defesa, com a anulação de parte das peças que compõem os autos, deve-se exarar nova decisão conforme disposto no Acórdão do 1º C.C. 104.10628 de 13/07/93.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10320/000.125/91-63
ACÓRDÃO Nº 102-30.385

DEMAIS RENDIMENTOS DA CÉDULA H - O Acréscimo Patrimonial da pessoa física não justificado pelos rendimentos tributáveis e não tributáveis e tributáveis exclusivamente na fonte constantes da declaração de rendimentos, considerar-se-á como omissão de rendimentos e será classificado na cédula H".

Apresenta novo recurso, fls. 106/114, onde registra os mesmos argumentos utilizados em todas as peças elaboradas em sua defesa.



É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10320/000.125/91-63
ACÓRDÃO Nº 102-30.385

V O T O

Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto, Relatora:

Considerando não constar dos autos "AR" ou ciência da decisão que comprove a data de intimação; considerando que o Decreto 70.235/72, em seu Artigo 23, parágrafo 2º, inciso II, determina que, na ausência destes elementos, se entende feita a intimação quinze dias após a entrega à agência postal, e sendo a Intimação de fls. 103, de 19/01/94, aceita-se como tempestivo o recurso protocolado na Repartição em 10/02/94.

O lançamento em exame decorre de acréscimo patrimonial não justificado no ano-base de 1987, no valor Cz\$ 28.049.456,00.

A alegação do recorrente, em síntese, é de que o acréscimo patrimonial tem origem na correção monetária auferida nas aplicações financeiras que possuía em 31/12/86.

Segundo o recorrente, no encerramento do ano-base de 1987, declarou, dentre outros bens, disponibilidades financeiras no montante de Cz\$ 41.000.000,00, equivalentes a 74.142.38 OTNs, e que estas **disponibilidades foram aplicadas no mercado financeiro, na modalidade "ao portador"**.

Examinada a cópia da Declaração de Rendimentos Exercício 1988, ano-base 1987, às fls. 58/62, constata-se que no Quadro 6 "RENDIMENTOS SUBMETIDOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE", nenhum registro consta, e no Quadro 5 "RENDIMENTOS NÃO TRIBUTÁVEIS", como "Rendimentos de Cardenetas de Poupança e Letras Hipotecárias" só registrou 1.846.786,00, que foram devidamente considerados como recurso no demonstrativo de fls. 27 "Análise da Evolução Patrimonial".

Intimado para comprovar, entre outros itens, os valores, declarados como depósito a prazo fixo - CDB ao portador no valor de Cz\$ 38.860.722,00, apresentou a justificativa que abaixo transcrevo:

Saldo bancário em 30/12/86 de CZ\$ 9.234.350,00 (doc. fls. 05);

Valor aplicado durante o ano-base Cz\$ 9.228.804,18 : 106,40
(OTN JAN/87) = 86.736,89;

86.736,89 x 522,99 (OTN de DEZ/87) = Cz\$ 45.362.526,11 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10320/000.125/91-63
ACÓRDÃO Nº 102-30.385

VALOR CORRIGIDO: Cz\$ 45.362.526,11

VALOR ORIGINAL : Cz\$ 9.228.804,18

CORREÇÃO MONETÁRIA: Cz\$ 36.133.721,93.

Os documentos apresentados comprovam o saldo bancário em 30/12/86 (doc. fls. 05) e que no encerramento do ano-base 1987, precisamente do dia 18 a 30 de dezembro, fez várias aplicações, doc. às fls. 20/25, cujo total é de CZ\$ 39.006.516,00.

Quer, o recorrente, justificar a origem do valor aplicado no rendimento de Correção Monetária que supostamente teria auferido na aplicação, durante o ano-base, do valor de Cz\$ 9.234.350,00.

A defesa se limita a alegar, não traz aos autos nenhum extrato ou documento equivalente, que demonstre os rendimentos auferidos da citada aplicação.

O fato de ter saldo bancário no encerramento do ano-base, não prova que aqueles valores foram aplicados e que deles se auferiu rendimentos a título de juros ou mesmo de atualização monetária.

Pelo regime de declaração os dados registrados pelo contribuinte são aceitos, admitindo-se prova ao contrário, no caso em pauta, o recorrente não apresentou prova hábil e idônea para contraditar o valor tributado como acréscimo patrimonial a descoberto, cuja origem está nos dados da declaração de bens, no registro de aplicações em depósito a prazo fixo - CDB "ao portador", no valor de CZ\$ 38.860.732,00.

Só demonstrou que o saldo bancário em 30/12/86, era de Cz\$ 9.234.350,58, considerando que saldo em Conta Corrente não gera atualização monetária, não há como acatar o argumento do recorrente.

Sobre a matéria a Câmara Superior de Recursos Fiscais, já se manifestou no Acórdão CSRF/01-0.145/81, cuja ementa transcrevo a seguir:

"PROVA- A prova da origem do acréscimo patrimonial deve ser adequada ou hábil para o fim a que se destina, isto é, sujeitar-se à forma prevista em lei para a sua produção, sendo inaceitável a sua substituição por outra forma, salvo motivo relevante que impeça a produção daquela."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10320/000.125/91-63
ACÓRDÃO Nº 102-30.385

Quanto a aplicação da TRD, temos que encontra-se embutido no montante da exigência fiscal parcela correspondente à variação da TRD no período que medeia a vigência da Lei nº 8.177/91 e da Lei 8.218/91, em cujo período não é aplicável tal forma de encargo, como já decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais pelo Acórdão nº CSRF/01-1.773 de 17/10/94, com decisão uânime. Devendo a exigência ser ajustada a tal entendimento.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer o recurso, para, no mérito dar-lhe provimento parcial para excluir a cobrança da TRD no período de fevereiro a juho de 1991.

Brasília - DF, 09 de novembro de 1995.



SUELLEGIGÊNIA MENDES DE BRITTO - RELATORA